UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND

CAMILLA VALLE

MEIOS ATÍPICOS DE EXECUÇÃO: LIMITES PARA SUSPENSÃO DA CNH E APREENSÃO DO PASSAPORTE COMO MEDIDAS PARA DAR EFETIVIDADE À TUTELA EXECUTIVA

RIO DE JANEIRO
2024

CAMILLA VALLE

MEIOS ATÍPICOS DE EXECUÇÃO: LIMITES PARA SUSPENSÃO DA CNH E APREENSÃO DO PASSAPORTE COMO MEDIDAS PARA DAR EFETIVIDADE À TUTELA EXECUTIVA

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito na Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção de grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professor Walter Rodrigues.

RIO DE JANEIRO
2024

CIP - Catalogação na Publicação

Valle, Camilla
V183m Meios atípicos de execução: limites para a suspensão da CNH e apreensão do passaporte como medidas para dar efetividade à tutela executiva / Camilla Valle. -- Rio de Janeiro, 2024.
59 f.

Orientador: Walter dos Santos Rodrigues.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2024.

1. Medidas atípicas de execução . 2. Limites do juiz . 3. Suspensão da CNH e apreensão do passaporte. 4. Art. 139, IV do CPC. I. Rodrigues, Walter dos Santos , orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

CAMILLA VALLE

MEIOS ATÍPICOS DE EXECUÇÃO: LIMITES PARA SUSPENSÃO DA CNH E APREENSÃO DO PASSAPORTE COMO MEDIDAS PARA DAR EFETIVIDADE À TUTELA EXECUTIVA

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito na Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção de grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professor Walter dos Santos Rodrigues.

Data da Aprovação: 01/ 07 / 2024.

Banca Examinadora:

Walter dos Santos Rodrigues

Orientador

Felippe Borring Rocha

Membro da Banca

Brunno Roberto Araujo Lins Magalhaes

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2024

“O juiz não é nomeado para fazer favores com a justiça, mas para julgar segundo as leis.”

Platão.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me iluminar durante toda essa trajetória e aos meus amigos que tornaram a minha caminhada mais leve durante todos os períodos da faculdade.

Agradeço aos meus pais e familiares e em especial ao meu irmão, que sempre demonstrou muito orgulho de mim. Agradeço também a minha avó que me aconselhou a seguir o curso e por me apoiar durante toda a trajetória.

Em especial, à Cíntia que foi uma das melhores pessoas que a Nacional me deu. Obrigada por todos os conselhos, risadas, loucuras, cafés e estudos dentro do Starbucks. Você é a minha pessoa favorita de São Gonçalo e vai estar sempre no meu coração.

À Clarice que sempre esteve presente em todos os momentos de reflexão e fofocas dentro da varandinha. Obrigada por cada conselho, fotos escondidas e por ser aquela pessoa que sempre alegrava meus dias dentro da Nacional.

À Natália que foi a primeira pessoa que conheci na faculdade e sempre esteve presente na minha vida. Obrigada pelos conselhos, risadas e nossas caminhadas até em casa juntas. E por não me deixar desistir da graduação.

À Isabella que foi a minha maior companheira na cidade maravilhosa. Ela foi a responsável por deixar meu último ano mais leve. Obrigada pelas saídas, risadas e viagens até Petrópolis (principalmente por me aconselhar a ficar estudando vários finais de semana).

À Giovana e Sofia, às minhas amigas e companheiras de casa, que sempre respeitaram os meus momentos de reflexão e tempos dedicados aos estudos.

À Elizabeth, Margareth e a Fátima que me iluminaram e me aconselharam diversas vezes, buscando sempre me apoiar em todas as decisões referente ao curso e a vida no Rio de Janeiro.

Ao Carlos, Alexandre, Thalia, Karina, Daniel e Felipe que foram as primeiras pessoas que tive a oportunidade de conhecer e que tornaram meus dias mais leves.

Agradeço também a equipe da VEMSE que me acolheu desde o primeiro momento e sempre demonstraram muita confiança em mim. Em especial ao Caio, Kleber, Felipe, Victor e Júlia que foram pessoas maravilhosas que tive a oportunidade de conhecer e compartilhar diversos momentos inesquecíveis.

Assim como agradeço ao meu orientador e a instituição que irá me formar, permitindo a realização de um sonho. Obrigada a todos que contribuíram com essa desafiadora experiência.

RESUMO E PALAVRAS-CHAVE

O presente estudo busca analisar a possibilidade da utilização das medidas executivas atípicas como forma de coagir o executado ao cumprimento da obrigação ou prestação. Mais especificamente, pretende analisar a possibilidade e impossibilidade de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e do Passaporte, como forma de pressioná-lo e levá-lo à satisfação do crédito. Somente após a edição do Código de Processo Civil de 2015 e o advento de seu art. 139, inciso IV, o juiz pode fazer uso não só de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogatórias típicas, como atípicas que julgar necessárias para assegurar o efetivo cumprimento de ordens judiciais. Diante da novidade do emprego de medidas que não são tipificadas pelo Código de Processo Civil, a doutrina e a jurisprudência passaram a divergir sobre os limites das aplicações dos meios executivos, entendendo que tais medidas podem ferir direitos do devedor, sendo necessário estabelecer algumas limitações. Os limites impostos pelo STJ no caso de apreensão de passaporte e suspensão da CNH foram objeto de estudo deste trabalho.

Palavras-chave: Apreensão. Passaporte. Suspensão. CNH. Atipicidade. Art. 139, IV, do CPC.

ABSTRACT AND KEYWORDS

The present study aims to analyze the possibility of using atypical enforcement measures as a means to coerce the debtor into fulfilling their obligation or performance. Specifically, it intends to examine the feasibility and impossibility of suspending the National Driver's License (CNH) and Passport as a way to exert pressure and compel satisfaction of the credit. Only after the enactment of the Brazilian Civil Procedure Code of 2015 and the introduction of its Article 139, Section IV, did judges gain the authority to ensure compliance with judicial orders through not only typical inductive, coercive, mandamental, and subrogatory measures, but also atypical ones deemed necessary for effective enforcement of judicial decisions. Given the novelty of employing measures not specified by the Civil Procedure Code, doctrinal and jurisprudential opinions have diverged on the limits of executive means, recognizing that such measures could infringe upon debtor rights, necessitating the establishment of certain limitations. The boundaries set by the Superior Court of Justice (STJ) regarding passport seizure and CNH suspension were studied in this research.

Keywords: Seizure. Passport. Suspension. CNH. Atypical. Article 139, IV, of the Brazilian Civil Procedure Code (CPC).

LISTA DE ABREVIATURAS

- ADI: Ação Direta de Incondicionalidade
- CF: Constituição Federal
- CPC: Código de Processo Civil
- HC: Habeas Corpus
- MT: Mato Grosso
- PR: Paraná
- REsp: Recurso Especial
- RJ: Rio de Janeiro
- RS: Rio Grande do Sul
- SC: Santa Catarina
- SP: São Paulo
- STF: Superior Tribunal Federal
- STJ: Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO **12**
1. A EXECUÇÃO CIVIL **15**
1.2 Princípios do processo de execução **16**
1.2.1 Devido Processo Legal 16
1.2.2 Nulla executio sine titulo 16
1.2.3 Princípio da patrimonialidade 17
1.2.4 Princípio da efetividade 17
1.2.5 Princípio da utilidade 18
1.2.6 Princípio da disponibilidade 18
1.2.7 Princípio do desfecho único 19
1.2.8 Menor Onerosidade 19
1.2.9 A execução corre à custa do devedor 20
1.2.10 Atipicidade dos meios executivos 20
1.2.11 Contraditório 21
1.3 Meios de execução **21**
1.4 Título executivo **21**
1.4.1 Título executivo judicial 22
1.4.2 Título executivo extrajudicial 22
1.5 Legitimidade **23**
1.6 Competência **24**
1.6.1 Competência de título judicial 24
1.6.2 Competência de título extrajudicial 25
2. MEDIDAS TÍPICAS E ATÍPICAS **27**
2.1 Medidas executivas **28**
2.1.1 Medida coercitiva 28
2.1.2 Medida de sub-rogação 29
2.1.3 Medidas indutivas 30
2.1.4 Medidas Mandamentais 31
2.2 Espécies executivas **32**
2.3 Requisitos das medidas atípicas e típica **33**
3.CASOS CONCRETOS NO USO DAS MEDIDAS ATÍPICAS: SUSPENSÃO DA CNH E APREENSÃO DO PASSAPORTE **36**
3.1 Correntes processuais **37**
3.2 Limites interpretativos **38**
3.3 Liberdade de ir e vir **39**
3.4 Casos concretos: aplicabilidade das medidas executivas atípicas **41**
CONSIDERAÇÕES FINAIS **54**
REFERÊNCIAS **56**

INTRODUÇÃO

Com o surgimento do Código de Processo Civil, em 2015, novos institutos foram se tornando essenciais para o Direito Processual. Uma dessas novidades foi a inserção das medidas executivas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC de 2015.

Esse dispositivo vem trazendo diversas discussões no âmbito jurídico, uma vez que o juiz pode tomar todas as medidas necessárias para o cumprimento de uma ordem judicial, sendo elas: medidas coercitivas, indutivas, mandamentais ou sub-rogatórias. E mais, tais meios podem ser atípicos, ou seja, aqueles que não possuem previsão legal, como, por exemplo, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, apreensão do passaporte, entre outros. O emprego dessas medidas poderia restringir a liberdade de ir e vir, prevista a todos os cidadãos, na Constituição Federal?

Ainda é possível argumentar que, atualmente, para muitos juristas, corre-se o risco de haver nos tribunais brasileiros a figura do juiz com superpoderes, realizando atos sem previsão ou fundamentação legal e ultrapassando os limites estabelecidos pelas regras que falam do exercício dos seus poderes e da responsabilidade pela sua atuação.

Desde 2015 essas medidas atípicas vem gerando grandes discussões até os dias atuais. Em suma (as correntes a seguir serão abordadas no último capítulo), a corrente instrumentalista vê o processo judicial como um instrumento de realização dos direitos materiais, especialmente aqueles consagrados como direitos fundamentais, permitindo que o juiz utilize medidas atípicas para assegurar o cumprimento de decisões judiciais. A principal preocupação dessa corrente é a efetividade e celeridade processual, Assim, defendem que o juiz deve ter poder para adotar medidas não expressamente previstas na lei, desde que proporcionais e razoáveis, em consonância com esses princípios. Por outro lado, existe a corrente garantista, que enfatiza a segurança jurídica, a legalidade estrita e a proteção dos direitos fundamentais, interpretando restritivamente o art. 139 do CPC e limitando o poder do juiz de aplicar medidas atípicas.

O presente trabalho, diante desse panorama, questiona: devemos interpretar o artigo 139, IV do CPC de uma maneira que o juiz possa tomar qualquer medida necessária que

busque a satisfação da obrigação ou este artigo deve ser interpretado de uma maneira mais restritiva de modo que as medidas tomadas sejam as que tem previsão legal? Desta forma, será abordado, no decorrer do trabalho, a divergência entre as correntes majoritária e minoritária a respeito da aplicação de medidas atípicas, as quais possuem visões completamente opostas.

Para isso, é necessário abordar os princípios que regem o Direito Processo Civil e a Constituição Federal, que servem como base, por mais que alguns não estejam previstos expressamente em lei. Os princípios, como por exemplo, da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé cooperação, dignidade da pessoa humana, dentre outros, são vistos de uma maneira essencial para uma melhor interpretação do tema das medidas executivas atípicas.

É preciso analisar também os limites trazidos no artigo 139, IV do Código de Processo Civil de 2015, em relação às medidas atípicas, observando a maneira como os juízes abordam essas questões nos casos concretos.

O presente trabalho é dividido em três capítulos. O primeiro e segundo capítulos oferecem ao leitor informações prévias para entender o funcionamento da execução, a fim de que possa ser devidamente instruído antes de enfrentar o objeto da pesquisa propriamente dito, que é abordado no terceiro capítulo.

Com isso, o primeiro capítulo versa sobre os princípios inerentes ao processo de execução, explorando também os requisitos necessários para todo e qualquer procedimento executivo, os títulos executivos judiciais e extrajudiciais.

O segundo capítulo fala a respeito das medidas coercitivas, sub-rogatórias, mandamentais, indutivas e os requisitos e outras características que permitam o leitor compreender melhor a respeito do presente tema.

Por fim, o terceiro e último capítulo busca adentrar nas correntes majoritária e minoritária, buscando entender a licitude ou ilicitude de limitações ao direito de ir e vir no caso concreto. É feita também uma análise das decisões dos Tribunais Superiores (STF e STJ) referente aos casos concretos que decretaram a suspensão da CNH e a apreensão do passaporte, conforme o contexto do Código de Processo Civil.

Empregou-se sobretudo o método indutivo, buscando ampliar os conhecimentos a respeito das decisões tomadas no processo de execução. Esse método é composto por um processo de observação, ou seja, consiste em analisar e observar os fatos, explorando as causas para se chegar em uma conclusão de validade universal.

Portanto, no estudo do presente trabalho é possível entender acerca dos limites e cuidados que o juiz deve ter ao interpretar o dispositivo que versa sobre as medidas atípicas, dentre as quais, em especial, a suspensão da CNH e a apreensão do passaporte. Discutindo-se se sua aplicação é possível diante dos direitos fundamentais do credor ou é impossível perante as violações de direitos fundamentais do próprio devedor. Essa análise é a que procuraremos fazer a seguir.

CAPÍTULO 1: A EXECUÇÃO CIVIL

O primeiro capítulo pretende discorrer a respeito do processo de execução e abordar os respectivos princípios que são como base fundamental para compreensão do tema, a fim de o leitor se encontre municiado suficientemente de noções prévias referentes à execução e de informações que possam ser necessárias para entender melhor os casos concretos a serem analisados no terceiro capítulo.

Executar, segundo Haroldo Lourenço,[1] é materializar um direito a uma prestação através de uma conduta de fazer, não fazer ou de entregar, segundo os artigos 536 a 538 do CPC.[2] Para este autor, a conduta de entregar se divide em dar coisa diversa de dinheiro e pagar quantia certa. Os artigos 520 a 535,[3] tratam das obrigações de pagar quantia.

Didier[4] explica que a execução se caracteriza pela satisfação de uma prestação devida. Com isso, após muitos séculos de transformações, o Poder Judiciário visa resguardar a efetivação desse direito. A efetivação pode ser espontânea, quando o devedor cumpre voluntariamente, ou forçada, quando o Estado necessita intervir praticando atos executivos na busca dessa satisfação.

Antes de aprofundar-se na execução propriamente, cumpre falar dos princípios mencionados no artigo 1º do CPC, dispositivo este que estabelece a subordinação do Processo Civil à Constituição Federal, determinando que a interpretação e aplicação da lei processual civil seja coerente com os valores das normas fundamentais estabelecidos na CF. Deve haver subordinação não apenas aos princípios fundamentais, mas aos valores das normas constitucionais.[5] Além disso, existem importantes princípios norteadores que são exclusivos do processo executivo. Passemos para a análise desses princípios.

---

[1] LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado** 4º ed. Grupo Gen, p. 455-456, 2021.
[2] BRASIL, **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o novo código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm . Acessado em: 13 de abril de 2024.
[3] Ibidem
[4] DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civi**l: Execução. 23 ed. Salvador: Juspodivm, p. 346-347, 2021.
[5] RIOS, Marcus Vinicius**. Direito Processual Esquematizado** 12ª ed. São Paulo. Saraiva, p. 128-129, 2021.

1.2 Princípios do processo de execução

1.2.1 Devido Processo Legal

O devido processo legal está previsto na CF e no art. 5º, LIV[6] se lê que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Esse é considerado um princípio base, sendo uma garantia contra o exercício abusivo de qualquer poder. Nenhuma norma pode ser produzida sem observância desse princípio, conforme Didier.[7] Com isso, o princípio é analisado sobre duas óticas, sendo elas: devido processo legal substancial e devido processo legal formal.

No sentido substancial, segundo Neves, atua no campo da elaboração e na interpretação das normas jurídicas, evitando-se uma atividade abusiva e buscando uma atividade que possa ditar uma interpretação mais razoável. Já o sentido formal trata-se da definição mais tradicional, obrigando o juiz a observar os princípios processuais, em um caso concreto, e atuar como uma tutela de seus direitos materiais. O devido processo legal vem associado com a ideia de um processo justo, que permite a ampla participação das partes e a efetiva proteção de seus direitos.[8]

1.2.2 *Nulla executio sine titulo*

Nulla executio sine titulo é uma expressão em latim que pode ser traduzida como "não existe execução sem título". Citado por Daniel Amorim de Assumpção Neves,[9] *nulla executio sine titulo* é um princípio que se destaca por vedar execução sem título que a embase. Ou seja, demanda ou medida executiva não é possível, pois o executado está sendo submetido a uma situação desvantajosa, devendo o título estar previsto em lei. Didier esclarece que o título executivo, que pode ser judicial ou extrajudicial, é uma prova mínima e suficiente que o

---

[6] BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acessado em: 15 de abril de 2024.
[7] DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civi**l: Execução. 23 ed. Salvador: Juspodivm, p. 88-99, 2021.
[8] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Processo Civil, volume único**. 12 ed. Salvador: Juspodivm, p. 1061-1063, 2020.
[9] Ibidem.

exequente utilizará para a instauração da atividade executiva, aplicando-se tanto à execução provisória quanto à definitiva.[10]

1.2.3 Princípio da patrimonialidade

O princípio da patrimonialidade, segundo Haroldo Lourenço,[11] refere-se ao patrimônio do devedor ou de terceiro responsável funcionar como garantia genérica do pagamento, podendo ser objeto da atividade executiva do Estado. Com isso, a execução será sempre real, nunca pessoal, em razão de serem os bens do executado o objeto da execução. Este princípio ainda traz consigo a não limitação da responsabilidade patrimonial ao valor da dívida, podendo até haver impenhorabilidade de bens. Para Humberto Theodoro Júnior,[12] o devedor responderá com seus bens e não com o seu corpo, pois de acordo com o art. 789 do CPC, "o devedor responde com todos os bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações".[13]

1.2.4 Princípio da efetividade

O princípio da efetividade engloba a ideia que direitos devem ser, além de reconhecidos, efetivados. Didier[14] explica que este princípio garante o direito fundamental à tutela executiva, tratado como norma fundamental, de acordo com os arts. 4º e 6º do CPC.[15] Segundo Haroldo Lourenço, "o direito à sentença deve ser visto como direito ao provimento e aos meios executivos capazes de dar efetividade ao direito substancial, o que significa o direito à efetividade em sentido estrito",[16] ou seja, aproximar do resultado equivalente ao adimplemento.

---

[10] DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civi**l: Execução. 23 ed. Salvador: Juspodivm, p. 428-429, 2021.
[11] LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado.** 4º ed. Rio de Janeiro: Grupo Gen, p. 468-469, 2021.
[12] THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Volume III. 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 405-408, 2023.
[13] BRASIL, **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o novo código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm . Acessado em: 13 de abril de 2024 .
[14] DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civi**l: Execução. 23 ed. Salvador: Juspodivm, p. 144- 145, 2021.
[15] BRASIL, **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**, op. cit.
[16] LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado.** 4º ed; Rio de Janeiro: Grupo Gen, p. 465-466, 2021.

1.2.5 Princípio da utilidade

No princípio da utilidade, a regra é que a execução só se justifica se trouxer alguma vantagem ao credor, tendo como finalidade fazer o que foi acordado, entregar o bem devido ou fazer o pagamento, da forma menos prejudicial possível ao devedor. Humberto Theodoro Júnior[17] afirma que é intolerável o uso do processo executivo apenas para causar prejuízo ao devedor. Com isso, o artigo 891[18] expressa a proibição de bens penhorados serem alienados por preço vil.

Desta forma, Marcus Vinicius Rios[19] também defende a impossibilidade de dar continuidade ao processo de execução quando só trouxe apenas prejuízos ao executado, sem ser possível convertê-los em alguma vantagem ao credor. O artigo 836 do CPC[20] expressa que não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Com isso, se o valor dos bens encontrados foram totalmente consumidos pelo pagamento das custas e despesas da execução, esses bens não serão penhorados.

1.2.6 Princípio da disponibilidade

De acordo com o princípio da disponibilidade, a execução é feita para poder satisfazer o crédito em favor do benefício do exequente. Sendo que pode desistir dela a qualquer tempo, sem necessidade do consentimento do executado, segundo o artigo 775 do CPC.[21] Marcus Vinicius Rios[22] ressalta que a aplicação do princípio em comento no processo de execução se distingue da sua aplicação no processo de conhecimento, pois naquele a desistência dependerá do consentimento do réu quando ele já tenha oferecido a contestação. Já Marcelo

---

[17] THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Volume III. 56 ed. Rio de Janeiro: Ltda, p. 311, 2023.
[18] BRASIL, **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o novo código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm . Acessado em: 13 de abril de 2024.
[19] RIOS. Marcus Vinicius. **Direito Processual civil: esquematizado.** 12 ed. São Paulo: Saraiva, p. 1181-1182, 2021.
[20] BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015** op.cit.
[21] BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015** op.cit.
[22] RIOS. Marcus Vinicius. **Direito Processual civil: esquematizado**, op, cit.

Abelha[23] diz que para a desistência ser válida, é necessária sua homologação, segundo os termos do art. 198, parágrafo único do CPC.[24]

1.2.7 Princípio do desfecho único

O princípio do desfecho único, segundo Neves,[25] é regido pela regra que a execução só alcança seu final quando o direito do exequente é satisfeito. Sendo seu direito certo, líquido e exigível, a única satisfação buscada é a do autor, nunca do credor.

Abelha[26] faz algumas importantes análises das consequências advindas desse princípio. A primeira é que o legislador criou uma espécie de especificação da função, de forma que, uma vez iniciada a tutela executiva, há uma sequência ordenada e ininterrupta de atos voltados à execução e satisfação do direito do credor.

A segunda consequência é que o executado não possui maiores expectativas em relação ao resultado da execução, porque, ao exercer a função jurisdição executiva, essa irá satisfazer o direito do exequente representado no título executivo.

Já a terceira consequência refere-se a ideia que a posição do executado se encontra, no máximo, no controle de regularidade dos atos executivos, sem permitir, portanto, novas discussões sobre a definição do direito, como no processo de conhecimento.

1.2.8 Menor Onerosidade

O princípio da menor onerosidade, conforme Haroldo Lourenço,[27] tem uma origem histórica no fato de que, no passado, o devedor responderia com o corpo por suas dívidas. Atualmente, a execução só recai sobre o patrimônio, buscando uma proteção ao devedor. Por isso, a execução é vista como busca para satisfação do direito do exequente, sem ser um instrumento de vingança privada e que o exequente não sofra mais do que o estritamente

---

[23] ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil.** 7 ed. Rio de Janeiro: Grupo Gen, p. 77-79, 2019.
[24] BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015,** op, cit.
[25] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Processo Civil, volume único. 12 ed. Salvador:Juspodivm, p. 1064-1065, 2020.
[26] ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil** 7 ed. Rio de Janeiro: Grupo Gen, p. 79- 81, 2019
[27] LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado** 4º ed; Rio de Janeiro Grupo Gen,p. 466-468, 2021.

necessário, buscando sempre a proteção do executado. Segundo o artigo 805 do CPC,[28] buscando meios de satisfazer o credor, o juiz poderá mandar fazer pelo modo menos gravoso. Didier[29] afirma que não deve se confundir este princípio como uma cláusula geral de proteção do executado, pois deve ser entendido como uso do meio executivo menos gravoso ao executado.

1.2.9 A execução corre à custa do devedor

A execução deve acontecer à custa do executado, conforme Humberto Theodoro Júnior,[30] devendo ele suportar todos os ônus, como expressa o art. 831 do CPC.[31] Com isso, o artigo 85, parágrafo 1º, do CPC[32] aborda que os honorários advocatícios são devidos no cumprimento de sentença provisória ou definitiva. Se houver a desistência de todo o processo de execução por parte do exequente, o juiz determinará que o autor arque com todos os custos gerados.

1.2.10 Atipicidade dos meios executivos

O princípio da atipicidade dos meios executivos está previsto no art. 139, IV, do CPC.[33] Segundo Haroldo Lourenço,[34] o rol do artigo é meramente exemplificativo, podendo o juiz aplicar os meios executivos que considerar mais adequado no caso concreto. Para Neves,[35] o dispositivo permite uma aplicação de quaisquer medida atípica a qualquer espécie de execução, fazendo que aumente o poder do juiz.

---

[28] BRASIL, **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o novo código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm . Acessado em: 13 de abril de 2024.
[29] DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Execução. 23 ed. Salvador: Juspodivm, p. 100-104, 2021
[30] THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Volume III. 56 ed. Rio de Janeiro Ltda, p. 312, 2023.
[31] BRASIL, **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o novo código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm . Acessado em: 13 de abril de 2024.
[32] Ibidem.
[33] Ibidem.
[34] LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado** 4º ed; Rio de Janeiro Grupo Gen, p. 472-473, 2021.
[35] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Processo Civil, volume único. 12 ed. Salvador:Juspodivm, p. 1074- 1076, 2020.

1.2.11 Contraditório

Por fim, o princípio do contraditório é uma norma também contida na Constituição Federal. Citada por Abelha:[36] não há processo ou atividade jurisdicional justa sem contraditório. A ideia do contraditório deve ser ligada a uma noção de diálogo, sendo um elemento natural no processo, para que este atue legitimamente como instrumento realizador no direito. Já Marcus Vinicius Rios[37] diz sobre a existência de controvérsias na execução, pois durante todo o processo o executado é citado e intimado de todos os atos, podendo se manifestar através de um advogado.

1.3 Meios de execução

A execução é o cumprimento forçado de uma obrigação. Tendo isso em mente, Haroldo Lourenço[38] cita os meios de execução, que são divididos em duas partes pela doutrina: meios de coerção e meios de sub-rogação. Mediante medida de coerção, o Poder Judiciário pode prescindir da colaboração do devedor para que uma obrigação seja cumprida. Incluem-se os chamados meios atípicos: a suspensão da CNH, a apreensão do passaporte, o bloqueio de cartões de créditos e a proibição de participação em certames públicos.

A outra parte consiste nos medidas de sub-rogação do devedor pelo Estado Juiz, que é a única entidade que poderá dispor do poder para tomar bens do devedor e revertê-los em produtos para saldar dívidas com o credor. É muito comum o emprego de tal técnica para o desapossamento nas ações de despejos ou pela busca de apreensão para entrega de coisa.

1.4 Título executivo

O título executivo é um documento do qual se extrai a causa de pedir, o pedido, a legitimidade e o interesse de agir. Enfim, pode-se dizer que o título executivo é onipotente. Conforme Haroldo Lourenço,[39] o título executivo é um bilhete de ingresso sem o qual o credor não pode valer-se do procedimento executivo. Segundo o artigo 783 do CPC,[40] são

---

[36] ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil** 7 ed. Rio de Janeiro: Grupo Gen, p. 85-86, 2019.
[37] RIOS. Marcus Vinicius. **Direito Processual civil: esquematizado** 12 ed. São Paulo: Saraiva, p. 1183, 2021.
[38] LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado** 4º ed; Rio de Janeiro Grupo Gen p. 459, 2021.
[39] LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado** 4º ed; Rio de Janeiro Grupo Gen, p. 485-486, 2021.
[40] BRASIL, **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. op.cit.

classificadas em três características da obrigação ou prestação representada no título, sendo: certeza, liquidez e exigibilidade.

1.4.1 Título executivo judicial

A origem do título executivo judicial são, em sua maioria, os processos jurisdicionais. Haroldo Lourenço[41] explica que os títulos executivos judiciais previstos no 515 do CPC[42] são de natureza taxativa e darão ensejo a um cumprimento de sentença que, geralmente, será uma fase executiva em continuação à fase de conhecimento e que terá participação expressa do juiz. Sendo que não é um processo novo, mas sim uma continuação do processo de conhecimento.

Existem exceções no ordenamento jurídico as quais são títulos executivos judiciais que não se originaram em processo de conhecimento anterior (ou em processo civil ou em processo perante a jurisdição brasileira) e que têm força para gerar uma nova ação de cumprimento de sentenças previstos no artigo 515, § 1º, do CPC,[43] sendo elas: sentença penal, sentença arbitral, sentença estrangeira e decisão interlocutória estrangeira.

1.4.2 Título executivo extrajudicial

O título extrajudicial é um documento que não é emitido pelo Poder Judiciário, mas possui uma força executiva, autorizando um processo autônomo de execução. Inicia-se quando o credor possui um título executivo de natureza extrajudicial, previsto no art. 784 do CPC,[44] sendo necessária a propositura de uma ação. Ao propor a demanda executiva, conforme o artigo 789, I, "b", do CPC,[45] cabe ao exequente instruir a petição inicial, juntamente com o título executivo e a memória de cálculo com o débito atualizado, até a propositura da ação.

---

[41] LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado** 4º ed; Rio de Janeiro Grupo Gen, p. 461-465, 2021.
[42] BRASIL, **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o novo código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm . Acessado em: 13 de abril de 2024.
[43] Ibidem.
[44] Ibidem.
[45] Ibidem.

Segundo o artigo 798, III do CPC,[46] cabe ao exequente indicar a espécie de sua preferência, indicar os nomes completos do exequente e executado, o número de inscrição nos cadastros de pessoas físicas e jurídicas, além de bens suscetíveis.

Com isso, a execução é uma atividade processual exercida pelo Estado, buscando assegurar ao credor a satisfação do seu crédito, caso o executado não cumpra por vontade livre.

1.5 Legitimidade

O exequente é o responsável por impor a tutela jurisdicional para si no processo de execução. Já aquele que se encontra contra quem se pretende a prática dos atos inerentes de execução é chamado de executado. Sendo assim, no título executivo têm os sujeitos que ocupam os pólos ativo e passivo, sendo entendidos como partes as pessoas que compõem o título executivo, na qualidade de credor e devedor.

A legitimidade ativa, regulada no artigo 778 do CPC,[47] que diz ser possível "promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo", trata de uma legitimidade ativa ordinária originária,[48] ou seja, é o credor quem a lei confere título executivo, o detentor do direito de provocar o Poder Judiciário, a fim de que esse poder lhe confira a prestação constante no título executivo. A legitimidade ordinária pode ser também superveniente, como no caso do espólio, dos herdeiros, do cessionário e do sub-rogado. A legitimidade pode ser ainda extraordinária, como acontece na imensa maioria dos casos de atuação do Ministério Público.

Já a legitimidade passiva, segundo Haroldo Lourenço (prevista no artigo 779 do CPC),[49] se refere ao devedor em questão. Os legitimados passivos ordinários, segundo o artigo mencionado, também podem ser originários ou supervenientes, como o devedor no primeiro caso, o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor, o novo devedor que assumiu com o consentimento do credor a obrigação resultante do título executivo, o fiador

---

[46] Ibidem.
[47] BRASIL, **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o novo código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm . Acessado em: 13 de abril de 2024.
[48] LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado** 5 ed São Paulo: Grupo Gen, p. 453, 2021.
[49] BRASIL, **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**, op, cit

do débito constante no título, o responsável titular do bem vinculado por garantia real ao pagamento e o responsável tributário. Existe a hipótese de legitimidade passiva extraordinária, como no caso do pai ou da mãe que não assinou o contrato de prestação de serviços educacionais do filho, por força da solidariedade decorrente da lei, no caso o Código Civil, arts. 1.643 e 1.644, conforme REsp 1.472.316-SP.

1.6 Competência

A competência do juízo, segundo Haroldo Lourenço,[50] pode variar caso a execução se paute sobre o título judicial e outra competência específica para o título extrajudicial. A competência por título judicial é conhecida como o cumprimento de sentença e está prevista no art. 516 do CPC.[51] Já o titulo extrajudicial, previsto no 781 do CPC,[52] será baseado na instauração de processo autônomo.

1.6.1 Competência de execução fundada em título judicial

A competência da execução se dá no mesmo juízo da fase de conhecimento, tendo a mesma base procedimental. Nos casos de competência originária dos tribunais, a execução se realiza na segunda instância e nos tribunais superiores, conforme o caso.

Segundo as hipóteses previstas no art. 516 do CPC,[53] estabelece-se, para cumprimento de sentença, a competência executiva dos tribunais para as causas de sua competência originária, a competência executiva do juízo sentenciante, o juízo cível competente para a execução dos efeitos civis da sentença penal, da sentença arbitral, da sentença estrangeira e de acórdão de Tribunal Marítimo.

Haroldo Lourenço[54] diz que a competência executiva dos tribunais deve atentar para a forma de sua atuação. Quando se trata de forma típica, isto é, referindo-se ao âmbito recursal, não há competência executiva, esta é do órgão judicial hierarquicamente inferior. Quando se

---

[50] LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado** 4º ed; Rio de Janeiro Grupo Gen, p. 475, 2021.
[51] BRASIL, **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o novo código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm . Acessado em: 13 de abril de 2024.
[52] Ibidem.
[53] BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015** op.cit.
[54] LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado** 4º ed; Rio de Janeiro Grupo Gen, p. 475-782, 2021.

trata de forma atípica, isto é referindo-se a ações de conhecimento de sua competência originária, a execução também será de sua competência, sendo aplicada essa regra a todos os tribunais, incluindo os Tribunais Superiores e o Supremo Tribunal Federal. Ao referir-se a competência executiva do juízo sentenciante, considerado o mais importante, pois se trata da competência originária, o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição será o competente para o cumprimento do julgado.

Já no cumprimento de sentenças penal, arbitral, estrangeira e de acórdão de Tribunal Marítimo será executada no juízo cível, tendo como regra a competência do processo de conhecimento, mediante cumprimento de sentença autônomo,[55] previsto no art. 515, § 1º, do CPC,[56] necessitando-se de citação da parte contrária.

1.6.2 Competência de execução fundada em título extrajudicial

Haroldo Lourenço[57] explica que as regras de competência do processo de execução fundado em título extrajudicial podem se aproximar muito das regras de processo de conhecimento.[58] Conforme o art. 781, I do CPC, a execução é processada de três formas, sendo elas: foro de domicílio do executado, no foro de eleição constante do título e no foro da situação dos bens.

O art. 781 do CPC,[59] nos incisos II e III, traz mais algumas hipóteses de competência em relação à execução autônoma. Conforme o inciso II, tendo o executado mais de um domicílio, poderá ser proposta a ação em qualquer deles. Conforme o inciso III, se for incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a ação poderá ser proposta no lugar onde ele for encontrado ou até no mesmo fórum de domicílio do exequente.

Por fim, conforme o inciso IV do art. 781 do CPC,[60] caso haja mais de um executado com domicílios diferentes, poderá ser proposta a ação em qualquer destes fóruns, podendo até o exequente ter direito a escolha. E o inciso V prevê que “a execução poderá ser proposta no

[55] LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado** 4º ed; Rio de Janeiro Grupo Gen, p. 482-483, 2021.
[56] BRASIL, **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o novo código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm . Acessado em: 13 de abril de 2024.
[57] LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado**, op. cit.
[58] BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015** op.cit.
[59] BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015** op.cit.
[60] BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015** op.cit.

foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado".

Com isso, é visto que a lei facilita os meios para que o credor promova a demanda executiva, oferecendo diversos caminhos a serem tomados para que de fato a obrigação possa ser cumprida.

CAPÍTULO 2: MEDIDAS TÍPICAS E ATÍPICAS

As medidas atípicas e típicas surgem no momento de cumprimento de um título executivo judicial ou extrajudicial, por meio de um processo de cumprimento de sentença ou processo de execução, respectivamente. Neste momento é que a obrigação do executado se torna real e concreta ou uma sanção reconhecida, caso a obrigação não seja cumprida. O credor, nesses casos, terá que buscar uma solução para haver de fato o cumprimento da suposta obrigação.

Com isso, inicia-se a tutela executiva, onde o Estado realiza uma sanção contida na norma jurídica, para que consiga aplicar uma medida que possa alcançar os resultados da obrigação. Nesses casos, segundo Humberto Theodoro Júnior,[61] pode-se aplicar uma medida para estimular ao executado o cumprimento da obrigação, ou seja, são estimulantes positivos, encorajando e sendo mais benéfico realizar a obrigação do que suportar uma medida coercitiva.

As medidas coercitivas e indutivas ganharam enorme papel no Código de Processo Civil de 2015, buscando a realização do direito reconhecido por título judicial ou extrajudicial, isto é, procurando a satisfação de crédito devido; tentando evitar tanto a demora desarrazoada do processo quanto o agravamento da situação do devedor; visando resolver os problemas do descumprimento das ordens judiciais executivas e da inefetividade da prestação jurisdicional executiva.

Algumas medidas, entretanto, poderiam entrar na esfera da atipicidade, se tornando possível dentro do art. 139, IV, do Código de Processo Civil,[62] pois o juiz poderá aplicar todas as medidas coercitivas, indutivas, mandamentais ou sub-rogatórias que julgar necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham como objeto a prestação pecuniária.

---

[61] THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Volume III. 56 ed. Rio de Janeiro Ltda, p. 334- 335, 2023.

[62] BRASIL, **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o novo código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm . Acessado em: 13 de abril de 2024.

Existem três enunciados normativos que regem a atipicidade. Segundo Didier,[63] o primeiro deles se encontra no já citado art. 139, IV, do CPC,[64] que determina que todas as medidas poderão assegurar o cumprimento da ordem judicial. Aqui o doutrinador faz uma crítica, pois as medidas mandamentais, indutivas e coercitivas são absolutamente a mesma coisa, se tratando de meios de execução indireta e as medidas sub-rogatórias que são meios de execução direta.

O segundo enunciado está previsto no art. 297 do CPC,[65] que estabelece ser possível a efetivação da tutela provisória mesmo mediante atipicidade. Por fim, segundo Didier,[66] o terceiro enunciado elenca o art. 536, parágrafo 1º, do CPC,[67] alegando ser possível que o juiz possa determinar a aplicação das medidas para a satisfação do credor nas hipóteses de cumprimento de sentença.

2.1 Medidas executivas

O segundo capítulo deste trabalho visa aprofundar a respeito das medidas típicas e atípicas determinadas pelo juiz e exercidas de forma substitutiva, sendo elas: medidas sub-rogatórias, coercitivas, indutivas e mandamentais. Ao serem utilizadas pelo juiz, essas medidas típicas e por vezes atípicas podem se revelar como problemáticas. Essas questões são objeto do presente estudo. Passemos para a análise dessas medidas.

2.1.1 Medidas coercitivas

As medidas coercitivas, também chamadas de execução indireta, são aquelas que aparecem quando o juiz fixa um mecanismo para estimular a vontade do devedor para que ele próprio cumpra a obrigação. Conforme Edilton Meireles,[68] deve o devedor cumprir fielmente

---

[63] DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civi**l: Execução. 23 ed. Salvador: Juspodivm, p. 148- 151, 2021.
[64] BRASIL, **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o novo código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm . Acessado em: 13 de abril de 2024.
[65] Ibidem
[66] DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civi**l: Execução, op.cit.
[67] BRASIL, **Lei 13.105 de 16 de março de 2015,** op, cit.
[68] MEIRELES, Edilton. **Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil.** Revista de Processo, 2015.

a obrigação, seja por ato negocial, seja em decorrência de obrigação por ato ilícito ou obrigação. Então, o foco da medida coercitiva é a vontade do devedor, em que prefira cumprir a obrigação do que ficar exposto a esse meio coercitivo.

Existem casos em que o juiz não consegue alcançar o cumprimento específico da obrigação ou o resultado prático equivalente àquele que deveria ter sido concretizado, realizando, naquele caso, uma obrigação de fazer ou não fazer as quais somente o executado poderia satisfazer a obrigação. No Código de Processo Civil temos alguns exemplos de medidas coercitivas mais usadas, sendo elas: astreintes e prisão civil do devedor de alimentos. Nos casos da prisão civil do devedor de alimentos, segundo Meireles, precisa ser analisado caso a caso, pois se comprovado que o devedor não possui patrimônio e não tem meios para obter o pagamento da dívida imposta ao executado, a medida coercitiva não seria suficiente neste caso.

Em relação às astreintes, são mencionadas no art. 537 do CPC.[69] É empregada para que uma devedora possa cumprir a prestação (normalmente obrigação de fazer, não fazer ou dar coisa, sendo um meio típico). No entanto, em relação à obrigação de pagar, poderia acabar gerando um problema, pois se o devedor não cumprir uma obrigação de pagar, provavelmente não ficará estimulado a cumprir a obrigação, sob pena de aumentar o valor da dívida. Para Meireles,[70] a imposição dessa multa é buscar e coagir o devedor a satisfação da sua obrigação e deve ser um valor suficiente para que o devedor possa cumprir e ficar isento de que possa estar exposto a uma sanção não cumprindo a obrigação.

2.1.2 Medidas de sub-rogação

A medida de sub-rogação, também chamada de execução direta, é quando tem como foco o resultado, ou seja, o cumprimento da obrigação. Enquanto o meio coercitivo estimula a vontade do devedor, o meio de sub-rogação, conforme Edilton Meireles,[71] são as atividades desenvolvidas por um juiz e que são efetivadas por seus auxiliares ou por um terceiro, com o

---

[69] BRASIL, **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o novo código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm . Acessado em: 13 de abril de 2024.

[70] MEIRELES, Edilton. **Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil.** Revista de Processo, 2015.

[71] Ibidem.

intuito de obter um resultado prático equivalente. Busca-se, conforme o art. 77, IV do CPC,[72] ter a dispensação do devedor para que não tenha nenhum empecilho para a efetivação da decisão judicial, sob pena de cometer um ato contrário à dignidade da justiça.

Existem diversos exemplos de medidas sub-rogatórias citadas dentro do Código de Processo Civil, sendo uma medida típica da atividade substitutiva. Podendo citar a busca de apreensão, alvará judicial para recebimento de bens, valores e a alienação do bem penhorado e a entrega do dinheiro ao credor.

Com isso, podemos ressaltar que as medidas sub-rogatórias são aquelas realizadas pelo juiz, por seus auxiliares ou por um terceiro, com o intuito de satisfazer a obrigação, seja praticando o ato que deveria ter sido realizado pelo próprio devedor.

2.1.3 Medidas indutivas

As medidas indutivas, também chamadas de sanções premiais, surgem quando, por exemplo, o legislador dá um estímulo se o devedor cumpre a obrigação. Previstas no artigo 139, IV, do CPC,[73] não devem ser confundidas com as medidas coercitivas, Ambas têm o objetivo de estimular o devedor ao cumprimento de sua obrigação, mas acabam se diferenciando na natureza da sanção. Ou seja, para Meireles,[74] as medidas coercitivas buscam impor ao devedor uma forma de sanção negativa, um castigo por não cumprir a obrigação, visto que nem todos os castigos são vistos de uma maneira lícita pelo ordenamento.

Ao referir-se às medidas indutivas, o autor se refere a elas como uma sanção positiva, ou seja, aquela que busca oferecer ao obrigado um prêmio como incentivo ao cumprimento da decisão, também chamadas de sanção premial. Alguns exemplos mencionados na legislação são: redução dos honorários advocatícios devido ao devedor caso efetue o pagamento da dívida no prazo de três dias. O artigo 1.040 do CPC[75] premia o autor na dispensa das custas e dos honorários de sucumbências; o artigo 90, § 3º, do CPC,[76] que

[72] BRASIL, **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**, op. cit.
[73] BRASIL, **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o novo código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm . Acessado em: 13 de abril de 2024.
[74] MEIRELES, Edilton. **Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil.** Revista de Processo, 2015.
[75] BRASIL, **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Op, cit.
[76] Ibidem.

dispensa o pagamento de custas processuais remanescentes; parcelamento do pagamento desde que reconheça a correção das contas do credor e efetue o depósito de uma porcentagem da dívida.

Em suma, pelos exemplos mencionados acima, é visto que, ao invés de trazer algo negativo para o devedor, é oferecido um prêmio caso cumpra a obrigação no prazo concedido. Com isso, o Código de Processo Civil, segundo o autor, criou uma dificuldade, gerando uma problemática. Verifica-se que essa medida alavanca uma vantagem para um com base na perda de uma vantagem por parte de outrem. Ou seja, a lei, ao impor uma sanção premial, sacrifica a posição de outra pessoa. Porém , tal medida é considerada lícita.

2.1.4 Medidas Mandamentais

Por fim, as medidas mandamentais mencionadas no Código de Processo Civil vêm geralmente acompanhadas da advertência de que o descumprimento acarreta crime de desobediência. Trata-se de ordem destinada às partes ou terceiros que produz os efeitos (total ou parcial) de uma decisão de cunho constitutivo, mas que não se confundem com a própria tutela pretendida. Em tese mais úteis nas obrigações de fazer ou não fazer de natureza infungível. O CPC ainda ampliou ao introduzir a possibilidade de o magistrado adotar medidas mandamentais para as efetivações das decisões judiciais.

Com isso, conforme Meireles,[77] existem diversas situações nas quais se busca satisfazer a obrigação do executado com formas lícitas, como, por exemplo, uma ação pedagógica, preventiva e inibitória, capaz de que o próprio executado cumpra com a obrigação. Para ser mais eficaz ao cumprimento da medida, seria mais adequado serem executadas por agentes públicos, pois poderia ser menos traumática do ponto de vista da eficácia para a Administração.

Com relação ao artigo 139 do CPC,[78] no que diz a respeito às obrigações pecuniárias, as medidas mandamentais poderiam ser eficientes para o cumprimento da obrigação de

---

[77] MEIRELES, Edilton. **Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil.** Revista de Processo, 2015.

[78] BRASIL, **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o novo código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm . Acessado em: 13 de abril de 2024.

pagamento em prestações de trato sucessivo. As medidas mandamentais servem como instrumento de satisfação de prestação pecuniária, não havendo propriamente a intenção do pagamento.

2.2 Espécies executivas

O Código de Processo Civil prevê diferentes espécies de obrigações a serem cumpridas. Essas obrigações são definidas pela espécie de título executivo e delimitam a obrigação que deve ser prestada pelo devedor em favor do credor. Desta forma, o CPC utilizou a terminologia de "processo de execução" para a execução extrajudicial e "cumprimento de sentença" para a execução judicial, utilizando-a conforme a necessidade ou não de estabelecer uma nova relação jurídica para a prestação de tutela.[79] A execução por quantia certa, a execução para entrega de coisa e a execução nas obrigações de fazer e não fazer, são inerentes tanto ao processo de execução quanto ao cumprimento de sentença.

O cumprimento de sentença é previsto no art. 513 a 527 do CPC.[80] Quando aborda sobre o cumprimento de sentença, é necessário ressaltar que está se referindo a execução de título judicial. Aplicam-se as normas de cumprimento de sentença para todas as decisões passíveis de execução, como, por exemplo, a decisão interlocutória. Com isso, segundo o art. 523 do CPC,[81] o cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa pressupõe que exista uma condenação prévia certa ou quantia já fixada em liquidação ou decisão sobre a parcela incontroversa.

Entretanto, existem quatro hipóteses na execução judicial que precisam seguir a forma de uma fase autônoma, conforme o art. 515, parágrafo 1º, do CPC,[82] sendo elas: a execução pautada em sentença penal condenatória transitada em julgado, a sentença penal arbitral, a sentença estrangeira homologada pelo STJ e a decisão interlocutória estrangeira.

---

[79] DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civi**l: Execução. 23 ed. Salvador: Juspodivm, p. 179, 2021.
[80] BRASIL, **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o novo código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm . Acessado em: 13 de abril de 2024.
[81] Ibidem.
[82] Ibidem.

Por fim, no cumprimento de sentença, como simples fase do processo de conhecimento, o juiz determinará, de ofício, os prazos para serem cumpridos, visto que poderá aplicar multa diária por descumprimento e todas as medidas de apoio para conseguir assegurar o resultado equivalente.

2.3 Requisitos das medidas atípicas

Como visto, as medidas executivas atípicas possuem formas de impedir o devedor a satisfazer determinada ordem judicial. Assim, tendo em vista que o Código de Processo Civil prevê apenas formas de aplicação das medidas típicas, pretende-se analisar os critérios de aplicação das medidas atípicas para que não venham a causar prejuízos ao devedor.

Já visto acima, além dos meios de execução típicos (bloqueio da conta e a penhora de outros bens), o Código de Processo Civil, no artigo 139, inciso IV,[83] deu poderes para adotar todas as medidas executivas necessárias para a garantia do credor a satisfação do seu direito.

Nesse dispositivo extrai-se a possibilidade de que sejam utilizados os chamados meios atípicos de execução, medidas que acabam sendo consideradas um meio de coerção indireta e psicológica para obrigar o devedor a cumprir determinada obrigação.

Os meios de coerção acabam se apresentando como um instrumento de intimidação, contendo uma força indireta na busca de realização de uma obrigação. Ou seja, pode acabar se dividindo em coerção patrimonial atingindo o patrimônio do devedor ou coerção pessoal atingindo a pessoa (restrição da liberdade) do devedor. Humberto Theodoro Júnior,[84] entretanto, não considera como uma forma de medida própria no processo de execução, nomeando-a como secundária.

Com isso, ainda sobre as medidas de coerção, Daniel Amorim[85] diferencia outras duas formas de coerção aplicadas com a intenção de coagir o devedor, sendo elas: forma negativa

---

[83] BRASIL, **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o novo código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm . Acessado em: 13 de abril de 2024.

[84] THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Volume III. 56 ed. Rio de Janeiro Ltda, p. 520-522,2023.

[85] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Processo Civil, volume único. 12 ed. Salvador: Juspodivm, p. 1056-1059, 2020.

e forma positiva. Sobre a coerção de forma negativa, o autor explica que o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes, de acordo com o 782, parágrafo 3º, do CPC.[86] Já a coerção de forma positiva, ocorre se o executado cumprir a obrigação no prazo de três dias após a citação, receber um desconto de 50% no valor dos honorários advocatícios, conforme o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.[87]

Em sentido prático, medidas executivas serão aplicadas diante da impossibilidade do pagamento da soma fixada no título executivo. Diante da crise provocada pelo inadimplemento, tais medidas devem incidir sobre o devedor. Não é recomendável aplicar as medidas coercitivas contra o devedor privativo de patrimônio ou em situação de vulnerabilidade, o que poderia violar a proporcionalidade em uma dimensão de adequação. Desta forma, os meios atípicos vêm gerando um intenso debate sobre as condições e os limites de sua utilização, trazendo diversas controvérsias ao Supremo Tribunal de Justiça.

No julgamento da Terceira Turma do Tribunal de Justiça, em recurso oriundo de São Paulo[88] estabeleceu que os meios de execução indireta previstos no artigo 139, inciso IV, do CPC[89] têm um caráter subsidiário em relação aos meios típicos. Por isso, o juízo deve observar alguns pressupostos para ter sua autorização. A relatora do caso ressaltou que, para que a medida seja aplicada, o juízo deve intimar previamente o executado para pagar o débito ou apresentar os bens destinados a saldá-lo. Na sequência, caso não haja o pagamento, promover os atos de expropriação típicos.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em recurso oriundo do Rio de Janeiro[90] e em recurso oriundo do Mato Grosso[91] entenderam que as medidas atípicas sempre

---

[86] BRASIL, **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o novo código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acessado em: 13 de abril de 2024.

[87] Ibidem.

[88] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.864.190-SP.** Recorrente: Pearson Education do Brasil LTDA advogados. Recorridos: Vinicius Mattos advogados. Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000491396&dt_publicacao=19/06/2020 . Acesso em 23 de maio de 2023.

[89] BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015** op.cit.

[90] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.1782.418- RJ. Recorrente Plural Industria Grafica LTDA. Recorrido: Simbolo Editora e Comunicação Integrada S/A. Ministro: Raul Araújo. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1225191909/decisao-monocratica-1225191919. Acesso em: 23 de maio de 2023.

[91] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.788.950. Recorrente Rodrigo Gomes Bressane. Recorrido: Marcos Martinho Avallone Pires. Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803438355&dt_publicacao=26/04/2019. Acesso em: 23 de maio de 2023.

possuem caráter subsidiário e só vão ser definidas se houver nos processos sinais em que o devedor possui patrimônio expropriável pois, do contrário, elas não seriam coercitivas para a satisfação do crédito.

Passaremos adiante dos casos concretos das medidas atípicas a respeito da suspensão da CNH e apreensão do passaporte no contexto do CPC.

CAPÍTULO 3: CASOS CONCRETOS NO USO DAS MEDIDAS EM SUSPENSÃO DA CNH E APREENSÃO DO PASSAPORTE

Após discorrer sobre diversas questões referentes à execução, é o momento de discutir sobre o objeto principal de estudo. O terceiro e último capítulo deste trabalho visa explorar as decisões dos juízes e de tribunais superiores, além de posicionamentos acerca da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e a apreensão do passaporte, sendo este os objetos principais do presente estudo, e, desta maneira, buscar trazer um esclarecimento sobre o eventual uso ilícito dessas medidas para o cumprimento da obrigação.

Com o artigo 139, IV,[92] após a promulgação do Código de Processo Civil, os magistrados conseguiram expandir seus poderes para que houvesse mais mecanismos aptos a conseguir a observância das decisões judiciais, aplicando com mais frequência as medidas consideradas atípicas que buscassem a satisfação do exequente.

É necessário esclarecer que as duas correntes processuais se dividem com a relação a este assunto e possuem visões antagônicas sobre o assunto. A aplicação das medidas inaptas a entregar ao exequente o bem tutelado e afetando os direitos do devedor, demonstram os excessos vindos dos magistrados.

É de suma importância lembrar-se dos princípios que regem o Processo de Execução no Código de Processo Civil, tais como o princípio da patrimonialidade, pois, conforme Neves,[93] salvo a hipótese de prisão civil, o devedor poderá responder apenas com seus bens. Entretanto, a atipicidade não possui finalidade de atingir o patrimônio do executado.

Existe uma corrente da doutrina, sobre as quais nos aprofundaremos no decorrer do capítulo, que busca ver o processo como um instrumento de realização de direitos fundamentais e que o magistrado pode tomar a medida que for necessária para que a obrigação possa se concretizar. Mas há outra corrente que defende que os magistrados só

---

[92] BRASIL, **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o novo código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm . Acessado em: 13 de abril de 2024.

[93] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Processo Civil, volume único. 12 ed. Salvador:Juspodivm, p.1063-1064, 2020.

devem aplicar as medidas que estejam previstas no código, interpretando o art. 139 de uma maneira restritiva.

Diante disso, o presente capítulo busca expor as correntes majoritária e minoritária, fazendo uma análise das decisões dos tribunais.

3.1 Correntes processuais

Existem duas correntes que dividem a doutrina brasileira com relação ao art. 139, IV, do Código de Processo Civil,[94] sendo elas: corrente instrumentalista e a corrente garantista. A corrente instrumentalista, como já mencionada acima, busca ver o processo como um instrumento de realização de direitos materiais e fundamentais e que o magistrado pode tomar a medida que for necessária para que a obrigação possa se concretizar.

Com isso, até os dias atuais, é possível observar a influência acerca da instrumentalidade do processo na jurisprudência brasileira. Busca-se dentro de uma ótica instrumentalista, que o juiz, como figura do Estado no processo, consiga promover os anseios sociais por meio do processo e da Justiça.

Dinamarco[95] defende a teoria instrumentalista. Desta forma, busca trazer uma nova mentalidade entre os processualistas modernos, sendo importantíssimo ao juiz possuir poder tal que conseguiria atribuir uma discricionariedade para a realização de atos judiciais, buscando a realização e a efetividade dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal.

No entanto, Rosemiro Leal[96] discorre que esta corrente pode acabar gerando muita liberdade ao magistrado e que por conta disto, possa acabar agindo conforme a própria vontade, submetendo-se a uma parcialidade e violando o princípio da “imparcialidade do juiz”, garantido constitucionalmente.

---

[94] BRASIL, **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o novo código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm . Acessado em: 13 de abril de 2024.

[95] DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 13ª Ed. São Paulo, Atlas, p. 177-185, 2016.

[96] LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo**. 14ª ed. Rio de Janeiro, Forense, p. 123, 2018.

O papel do juiz nessa corrente é de suma importância, pois é essencial que sua figura não se torne um "juiz com superpoderes". Ou seja, que o juiz não ultrapasse seus limites, para que o Estado-Juiz possa cumprir seu papel e dar maior efetividade ao processo.

Já a corrente garantista defende que só as medidas executivas previstas no código devem ser aplicadas pelos magistrados. Ou seja, o artigo 139, IV, do CPC,[97] de acordo com esta corrente, precisaria ser interpretado de uma maneira mais restritiva, fazendo com que por "todas as medidas" sejam entendidas apenas aquelas que estejam previstas no Código.

Com isso, Leal busca explicar que o juiz não é a personificação do Estado, para que consiga dizer individualmente o que é o direito, mas entende que o magistrado também é um sujeito do processo, submetido à Constituição e à Lei, como as demais partes e interessados.

Portanto, é de suma importância que os juristas possam seguir a corrente garantista, buscando não cometer um ato ilícito no processo e que não colida com o art. 5º, II, da CF.[98]

3.2 Limites interpretativos

No Código de Processo Civil existem vários princípios, como por exemplo, cooperação, proporcionalidade, razoabilidade, entre outros. Com a chegada do art. 139 ao Código,[99] foi conferido ao juiz diversos poderes, dando-lhe extrema autonomia, com o objetivo de conseguir a satisfação do crédito do exequente. Entretanto, deve haver um equilíbrio entre a efetividade e a justiça para não cometer erros e para que não seja violada nenhuma norma constitucional.

A Constituição Federal garante a todos os cidadãos uma série de direitos fundamentais, fazendo com que todo o profissional do direito possa observar esses princípios e para introduzir uma correta interpretação aos dispositivos legais, buscando um meio de

---

[97] BRASIL, **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o novo código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm . Acessado em: 13 de abril de 2024.
[98] BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acessado em: 15 de abril de 2024.
[99] BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015** op.cit.

justiça e não de supressão de direitos. Com isso, o art. 139, IV, do CPC[100] veio como um meio de dar maior efetividade no processo.

A interpretação dos princípios é essencial para trazer razoabilidade e proporcionalidade para o processo e fazer com que o magistrado não precise transcender os seus limites e viole, como por exemplo, a liberdade de ir e vir do executado.

Alexandre Câmara[101] busca trazer os princípios da razoabilidade e proporcionalidade como um instrumento de garantia do executado, de modo que o magistrado, não violando esses princípios, poderia tornar medida justa e eficaz. Porém, ele explica que até os dias atuais, existe uma controvérsia sobre a qual não há nenhum consenso.

Por fim, cabe ao operador de direito interpretar a norma, dando-lhe mais eficácia no processo. É importante ressaltar que o magistrado pode conseguir uma melhor interpretação para dotar de eficácia o processo e garantir a celeridade, sem fugir dos princípios que regem o direito.

3.3 Liberdade de ir e vir

O art. 5º, XV, da CF[102] dispõe sobre o direito à liberdade de locomoção ou liberdade de ir e vir. Um direito fundamental extremamente importante. Foi objeto de debates, como veremos mais à frente, pelos juristas ao analisar as medidas atípicas do artigo 139, IV, do CPC.[103]

Segundo Bonavides,[104] durante o século XIX, a liberdade de ir e vir foi consagrada pela Constituição de 1824 de uma maneira completamente restritiva. O legislador garantia que os brasileiros e estrangeiros pudessem ter a liberdade de ficar ou sair do império, levando consigo seus bens, respeitando o Poder e sem causar nenhum prejuízo a terceiros.

---

[100] BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015** op.cit.
[101] CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 5º Ed. São Paulo, Atlas.p. 24-36, 2016.
[102] BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acessado em: 15 de abril de 2024.
[103] BRASIL, **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o novo código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm . Acessado em: 13 de abril de 2024.
[104] BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walter de Moura. Comentários à Constituição Federal de 1988. 1ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, p.124-124, 2009.

Porém, é necessário compreender que exista uma garantia de locomoção para a permanência ou saída de qualquer pessoa, mas não havia uma garantia de entrada. Com isso, nota-se que o Império teria um controle de cada imigrante que pudesse entrar no país. A Constituição Republicana de 1891, mais tarde, acabou com as restrições, inclusive liberando a exigência de passaporte, o que foi revogado algum tempo depois.

O art. 5º, LXI, da CF[105] diz que "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei", abrangido todos os brasileiros naturalizados ou natos, bem como os estrangeiros. Sendo que, qualquer cidadão que tenha cometido algum delito, após o devido processo legal, pode ser privado dessa liberdade.

Segundo Fredie Didier,[106] a liberdade é um dos mais antigos e principais direitos fundamentais, previstos no art. 5º da CF. Desta forma, o direito de locomoção é visto como um direito a que todo o sujeito tem de regular juridicamente os seus interesses, de poder e definir o que é mais adequado à sua existência. Ao refletir sobre o papel da liberdade dentro de um processo, não é necessário minimizar ao referir-se com um método de exercício de um poder dentro do Estado Democrático de Direito.

Foi visto que, segundo o artigo 139, IV, do CPC,[107] o juiz tem a autonomia de aplicar as medidas indutivas, mandamentais, coercitivas ou sub-rogatórias quando julgar necessárias, para que o executado possa, de fato, cumprir a obrigação. Em relação às medidas executivas como de passaporte e a suspensão da CNH, estas não possuem uma previsão expressa no ordenamento. Por esta razão, surgiram várias discussões acerca dessa atipicidade inserida dentro do Código de Processo Civil, buscando entender se apreender o passaporte, por exemplo, estaria violando um direito fundamental previsto dentro da Constituição Federal.

---

[105] BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, op. cit.
[106] DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civi**l: Execução. 23 ed. Salvador: Juspodivm, p.164-169, 2021.
[107] BRASIL, **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o novo código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm . Acessado em: 13 de abril de 2024.

O magistrado, ao executar qualquer medida, seja típicas ou atípicas, deve não violar a garantia dos direitos fundamentais do sujeito quando o devedor estiver sendo executado. Então, deve o magistrado escolher uma medida que seja efetiva, pois se de alguma forma violar os direitos de algum cidadão, não estaria sendo efetivo. As medidas executivas atípicas podem ajudar muito no processo, entretanto, é preciso utilizar-se de razoabilidade e proporcionalidade. Tendo outra medida típica prevista em lei que possa ser eficaz, não faz sentido querer executar o réu com uma medida mais rígida que só irá prejudicá-lo, isso não é efetivo.

É necessário que o magistrado, ao utilizar as medidas executivas, busque não violar os princípios que regem o processo para conseguir fazer uma interpretação coerente. Passemos aos casos concretos para conseguirmos visualizar na prática como funcionam as medidas atípicas.

3.4 Casos concretos: aplicabilidade das medidas executivas atípicas

Com a chegada do art. 139, IV, do Código de Processo Civil,[108] o emprego de medidas atípicas aumentou, o risco de ferir o direito à liberdade também aumentou e, de fato, algumas decisões contrariam tal direito, porque não aderiram aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana. Posteriormente, a jurisprudência e a doutrina passaram a admitir os meios atípicos com mais prudência.

O Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.941,[109] proposta pelo Partido dos Trabalhadores. Com isso, o STF acabou declarando constitucionais os dispositivos que autorizam o juiz a determinar as medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

O relator do julgamento, o Ministro Luiz Fux, se norteou pelo texto normativo e não com base nos casos concretos. Ou seja, não analisou quais medidas coercitivas são permitidas

---

[108] BRASIL, **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o novo código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm . Acessado em: 13 de abril de 2024

[109] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 5.947. Relator: Min. Marco Aurélio, 04 de março de 2020. Acessado em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/919852376/inteiro-teor-91985238. Acessado em: 13 de maio de 2024.

ou proibidas. Isso deve ser feito com base nos casos concretos. Dentre as medidas coercitivas, as que mais geram polêmicas trazidas dentro do Código de Processo Civil são a suspensão da CNH e a apreensão do passaporte.

Com o julgamento do ADI, foi imposta uma argumentação contrária às aplicações das medidas que se baseiam na impossibilidade de sacrifício de direitos fundamentais previstos dentro da Constituição Federal, com a finalidade de cumprir a ordem judicial.

Por fim, os Ministros do STF decidiram, por maioria, que o emprego de medidas atípicas é constitucional e que o juiz tem a prerrogativa de fazer valer os julgados através da adoção de medidas coercitivas, visto que a aplicação deve ser feita com cautela na análise do caso concreto, observando os princípios constitucionais e promovendo a dignidade da pessoa humana. Desta forma, busca que o juiz não viole o princípio da proporcionalidade e a razoabilidade no caso concreto.

No julgamento do Habeas Corpus nº 711.194- SP, no dia 21 de junho de 2022, pelo Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze e a relatora do acórdão, Ministra Nancy Andrighi, a questão era "definir se é manifestamente ilegal ou teratológico o acórdão que indeferiu o pedido de devolução do passaporte do paciente, apreendido há dois anos como medida coercitiva atípica destinada a vencer a sua renitência em adimplir obrigação de pagar quantia certa [...], cuja execução se iniciou há dezessete anos"[110].

Com isso, é fundamental abordar que as medidas atípicas só devem ser utilizadas como última possibilidade e verificar sua limitação temporal. No presente caso, a Terceira Turma do Supremo Tribunal de Justiça, por maioria, entendeu que a apreensão de passaporte pode ser imposta pelo tempo suficiente para poder dobrar a vontade do executado e saldar a obrigação, sendo mais vantajoso cumprir a obrigação imposta do que ficar, por exemplo, sem condições de viajar.

O magistrado que julgou demanda na qual se originou a medida coercitiva atacada pelo Habeas Corpus, já mencionado acima, concluiu que ao impor a medida atípica, isso

[110] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 711.194- SP**. 3º Turma, Brasília, DF, 21 de junho de 2022. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14704933 Acessado em: 9 de maio de 2024.

impossibilitaria o devedor de viajar. No presente caso, a devedora estava inadimplente desde 2006, não havia pago honorários advocatícios de sucumbência aos advogados que estavam representando a parte contrária no caso, estipulados em R$120.000,00. O crédito permaneceu sem pagamento, alcançando o montante corrigido e atualizado de R$920.000,00.

Constatou-se nos autos do processo que, dentre outras partes, havia mãe e filha empresárias do ramo de petróleo que respondiam a diversas outras execuções também sem efetivação dos créditos, sendo que as medidas anteriores mostraram-se incapazes de alcançar o cumprimento das obrigações. Por isso, as medidas atípicas seriam fundamentais para poder dar efetividade ao cumprimento da execução.

O caso acabou sendo remetido para o STJ, após o crédito permanecer sem satisfação, e lá foi mantida a ordem de retenção dos passaportes. Foi ofertada também uma alternativa de quitação de dívida pela devedora, oferecendo 30% dos seus rendimentos mensais da aposentadoria como um meio de quitar a dívida com o tempo. No entanto, precisaria de mais de cinquenta anos para que se chegasse a quitação da dívida total, tornando-se útil a retirada do passaporte da devedora, visto que é impossível o pagamento da dívida imposta, sendo que a mesma possuía setenta e um anos de idade.

Por fim, a Ministra Nancy Andrighi disse que "Não há nenhuma circunstância fática justificadora do desbloqueio do passaporte da paciente e que autorize, antes da quitação da dívida, a retomada de suas viagens internacionais". Com isso, a relatora denegou a ordem do pedido feito pelo Habeas Corpus, não fixando um tempo pré-estabelecido para a medida coercitiva.

Outra decisão analisada, da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no HC nº 478.963/RS,[111] refere-se a decisão em que apreende o passaporte do jogador Ronaldinho Gaúcho e de seu irmão até a satisfação da tutela executiva decorrente de dano ambiental.

A atuação do Ministério Público se deu em virtude da construção ilegal de um trapiche com plataforma de pesca e atracadouro. A estrutura foi construída sem licenciamento

[111] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº478.963-RS**. 2º Turma, Brasília, DF, 20 de abril de 2019. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/711899189/inteiro-teor-711899194 Acessado em: 13 de maio de 2024.

ambiental em uma área de preservação, gerando multas ao requerido. Após várias tentativas de pagamento voluntário durante o cumprimento de sentença, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul acabou deferindo a apreensão do passaporte do jogador, com o fulcro do art. 139, IV, do CPC.[112] O julgamento ficou sintetizado na seguinte ementa:

> AMBIENTAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. RESTRIÇÃO AO USO DE PASSAPORTE. INJUSTA VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE IR E VIR. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. PONDERAÇÃO DOS VALORES EM COLISÃO. PREPONDERÂNCIA, IN CONCRETO, DO DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA DO MEIO AMBIENTE. DENEGAÇÃO DO HABEAS CORPUS.
> I - Na origem, trata-se de cumprimento de sentença que persegue o pagamento de indenização por danos ambientais fixada por sentença. Indeferida a medida coercitiva atípica de restrição ao passaporte em primeira instância, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu provimento ao agravo interposto pelo Ministério Público, determinando a apreensão do passaporte dos pacientes.
> **II - Cabível a impetração de habeas corpus tendo em vista a restrição ao direito fundamental de ir e vir causado pela retenção do passaporte dos pacientes. Precedentes: RHC n. 97.876/SP, HC n. 443.348/SP e RHC n. 99.606/SP**.
> III - A despeito do cabimento do habeas corpus, é preciso aferir, in concreto, se a restrição ao uso do passaporte pelos pacientes foi ilegal ou abusiva.
> lV - Os elementos do caso descortinam que os pacientes, pessoas públicas, adotaram, ao longo da fase de conhecimento do processo e também na fase executiva, comportamento desleal e evasivo, embaraçando a tramitação processual e deixando de cumprir provimentos jurisdicionais, em conduta sintomática da ineficiência dos meios ordinários de penhora e expropriação de bens.
> **V - A decisão que aplicou a restrição aos pacientes contou com fundamentação adequada e analítica. Ademais, observou o contraditório. Ao final do processo ponderativo, demonstrou a necessidade de restrição ao direito de ir e vir dos pacientes em favor da tutela do meio ambiente.**
> VI - Ordem de habeas corpus denegada.
> (STJ; HC 478.963; Proc. 2018/0302499-2; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Francisco Falcão; Julg. 14/05/2019; DJE 21/05/2019)[113]

O relator e Ministro Francisco Falcão entendeu que as medidas atípicas são cabíveis em situações que o executado acaba adotando uma postura completamente desleal e não cooperativa. Neste caso, o juízo de primeira instância indeferiu a apreensão do passaporte,

---

[112] BRASIL, **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o novo código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm . Acessado em: 13 de abril de 2024.

[113] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº478.963-RS**. 2º Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Brasília, DF, 20 de abril de 2019. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/711899189/inteiro-teor-711899194. Acessado em de 13 maio de 2024.

mas o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul autorizou a apreensão por entender que era cabível, diante de outros elementos do processo e por se tratar de pessoas públicas.

Em outro julgamento, refere-se a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus nº 597.069-SC,[114] a comerciante que sofreu a apreensão do passaporte e teve sua Carteira Nacional de Habilitação suspensa, nos autos de um processo de execução.

No presente caso, o juiz de primeiro grau entendeu pela aplicação da apreensão do passaporte e a suspensão da CNH após o não pagamento voluntário e o insucesso das tentativas de localização dos bens. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina manteve o entendimento do magistrado apenas reformando a decisão de primeiro grau para limitar os seus efeitos até que o executado indicasse possíveis bens à penhora e desse garantia do crédito.

O executado, ao impetrar o Habeas Corpus, alegou que as medidas estariam sendo arbitrárias, sustentando que somente o patrimônio do devedor deveria responder por suas obrigações. Aduziu ainda que o executado se encontrava em Portugal, visto que não conseguiria retornar ao Brasil por motivos financeiros.

Segundo o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino:

> "Pode-se daí extrair uma forma de blindagem do seu patrimônio, não deixando, pelo que se verificou no curso da execução, bens suficientes no Brasil para saldar as obrigações contraídas, e vindo a pretender residir fora do país e para lá levar o seu patrimônio e, quiçá, lá incrementá-lo, o que dificultaria, sobremaneira, o seu alcance pelo Estado-jurisdição brasileiro".

Com isso, o relator acabou considerando legítima e razoável as medidas coercitivas adotadas pelo juiz da execução, considerando que a comerciante reside fora do Brasil. Caso o comerciante quisesse voltar para o país de origem, excepcionalmente, seria autorizada a utilização de seu passaporte. Baseando-se nisso, a Terceira Turma, por unanimidade, negou o Habeas Corpus mantendo a apreensão do passaporte e a suspensão da CNH.

---

[114] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 597.069-SC.** 3º Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Brasília, DF, 25 de setembro de 2020. Disponivel em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1101121641/inteiro-teor-1101121666 Acessado em: 09 de maio de 2024.

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no HC 453.870-PR[115] entendeu serem excessivas a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e a apreensão do passaporte como uma medida atípica para que o réu possa efetuar o pagamento da dívida cobrada em execução fiscal.

Segundo os Ministros, essas medidas não se coadunam com a sistemática da execução fiscal e violam o direito de ir e vir, visto que toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito a circular e residir, assim como sair livremente em qualquer país.

Com isso, os Ministros entenderam, no caso concreto, pela exclusão das medidas coercitivas atípicas, podendo haver outras medidas que possam dar a garantia do adimplemento dos débitos, como, por exemplo, a penhora de vencimentos e o bloqueio de rendimentos.

O Superior Tribunal de Justiça ao julgar em 2018 (portanto, anterior aos outros casos) o HC 97.876/SP[116] entendeu, em julgamento unânime, que o referido instrumento é a medida adequada para contrapor-se à decisão impondo a apreensão do passaporte, porque fere a liberdade de locomoção. No entanto, segundo o relator e ministro Luis Felipe Salomão, o Habeas Corpus não poderia ter sido utilizado quanto à decisão que determinou a apreensão da CNH, porque a retenção da carteira de motorista não viola o direito de ir e vir do executado. Foi proferida a seguinte ementa:

> RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. SUBSIDIARIEDADE, NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RETENÇÃO DE PASSAPORTE.
> COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO.
> 1. O habeas corpus é instrumento de previsão constitucional vocacionado à tutela da liberdade de locomoção, de utilização excepcional, orientado para

[115] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 543.870-PR.** Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, 25 de junho de 2019; Disponivel em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/859310942/inteiro-teor-859310952 Acessado em: 10 de maio de 2024.

[116] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 97.876-SP.** Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, 5 de junho de 2018.

o enfrentamento das hipóteses em que se vislumbra manifesta ilegalidade ou abuso nas decisões judiciais.
2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o acautelamento de passaporte é medida que limita a liberdade de locomoção, que pode, no caso concreto, significar constrangimento ilegal e arbitrário, sendo o habeas corpus via processual adequada para essa análise.
3. O CPC de 2015, em homenagem ao princípio do resultado na execução, inovou o ordenamento jurídico com a previsão, em seu art.
139, IV, de medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa.
4. As modernas regras de processo, no entanto, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância, poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável.
5. Assim, no caso concreto, após esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, para assegurar o cumprimento de ordem judicial, deve o magistrado eleger medida que seja necessária, lógica e proporcional. Não sendo adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação das decisões judiciais, será contrária à ordem jurídica.
6. Nesse sentido, para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos, sob pena de configurar-se como sanção processual.
7. A adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, carecerá de legitimidade e configurar-se-á coação reprovável, sempre que vazia de respaldo constitucional ou previsão legal e à medida em que não se justificar em defesa de outro direito fundamental.
8. A liberdade de locomoção é a primeira de todas as liberdades, sendo condição de quase todas as demais. Consiste em poder o indivíduo deslocar-se de um lugar para outro, ou permanecer cá ou lá, segundo lhe convenha ou bem lhe pareça, compreendendo todas as possíveis manifestações da liberdade de ir e vir (g.n.).
9. Revela-se ilegal e arbitrária a medida coercitiva de suspensão do passaporte proferida no bojo de execução por título extrajudicial (duplicata de prestação de serviço), por restringir direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável. Não tendo sido demonstrado o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação, a medida não se comprova necessária.
10. O reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, não tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica. A medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada e adequada a decisão, verificada também a proporcionalidade da providência.
11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza (g.n.).
12. Recurso ordinário parcialmente conhecido.

(RHC 97.876/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 09/08/2018

Nesse caso, o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou extinto o processo uma vez que, contra a decisão atacada, segundo o entendimento deles, era cabível o agravo de instrumento, não podendo o Habeas Corpus ser empregado como sucedâneo do recurso. Com o fundamento do art. 105, inciso II, letra "a", da CF,[117] o executado interpôs um recurso.

Com isso, o Supremo Tribunal de Justiça julgou o Habeas Corpus 97.876/SP[118], promovendo parcialmente a impugnação, devolvendo o passaporte do executado. Mantido o não conhecimento do writ em relação à suspensão da CNH, pois contra decisão que determinou a sua apreensão seria cabível o agravo de instrumento.

A Segunda Turma do STJ, no REsp 1.929.230-MT,[119] decidiu pelo cabimento da suspensão da CNH e na apreensão do passaporte em sede de cumprimento de sentença por condenação em improbidade administrativa, desde que sejam observados os requisitos da existência de patrimônio do devedor e o caráter subsidiário de tais medidas.

Neste caso, o colegiado deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público do Mato Grosso do Sul para determinar que o Tribunal de Justiça local pudesse analisar o requerimento da suspensão da CNH e a apreensão do passaporte do devedor, que foi condenado por improbidade administrativa, após cinco anos de tentativas de recolher o montante referente à multa. No entanto, o tribunal estadual entendeu que não haveria previsão legal expressa para a adoção das medidas requeridas, as quais estariam violando o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, apenas servindo de punição do devedor, sem a garantia do pagamento da dívida.

---

[117] BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acessado em: 15 de abril de 2024.

[118] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 97.876-SP.** Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, 25 de junho de 2019.

[119] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.929.230-MT**. Recorrente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso Recorrido: Eraldo Edgar de Lima Relator ministro: Herman Benjamin. Brasília, julgado em 04 de maio de 2021. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1240177288/inteiro-teor-1240177305 Acessado em: 09 de maio de 2024.

O relator do STJ, Ministro Herman Benjamin, ressaltou que não avaliou o caso concreto, pois considera que as medidas foram impostas de uma maneira extremamente abstrata.

Segundo a Terceira Turma, no presente caso, os parâmetros construídos tiveram amparo dentro da doutrina e são adequados também ao cumprimento de sentença proferida de ação de improbidade. Sendo que no julgamento anterior, o colegiado de direito privado estabeleceu a aplicação das medidas atípicas.

Segundo o Ministro Herman Benjamin, a proporcionalidade da medida não deve ser analisada em abstrato, a não ser que as instâncias ordinárias expressamente declaram inconstitucional o artigo 139, IV, do CPC.[120] Sendo assim, não observou as balizas da proporcionalidade que devem ser observadas com referência ao caso concreto, afastando-se as medidas atípicas nas hipóteses em que se mostraram excessivamente gravosas.

Outro caso. Na relatoria do Ministro Marco Buzzi, a Segunda Seção do Tribunal de Justiça afetou à Corte Especial os Recursos Especiais 1.955.539[121] e 1.955.574[122] para conseguir proceder com o julgamento sob o rito de recursos repetitivos. Essa questão se submete ao julgamento cadastrado como Tema 1.137 do STJ, consistindo em definir-se, segundo o art. 139, IV, do CPC,[123] se é possível ou não o magistrado, observando-se a devida fundamentação, aplicar os meios atípicos.

À época, a Segunda Seção acabou determinando a suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma questão em todo o território nacional, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC.[124] Com isso, o Colegiado acabou optando por acompanhar o relator,

[120] BRASIL, **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o novo código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm . Acessado em: 13 de abril de 2024.
[121] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.955.539-SP**. Recorrente: Banco Daycoval S.A. Recorrido: Perfilados Vanzin LTDA Relator ministro:Marco Buzzi. Brasília, julgado em 27 de março de 2023; Disponivel em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1482576139/inteiro-teor-1482576152 Acessado em: 10 de maio de 2024.
[122] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.955-574-SP**. Recorrente: Banco Daycoval S.A. Recorrido: Sérgio Sanches Corrêa Relator ministro:Marco Buzzi. Brasília, julgado em 23 de janeiro de 2021; Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1452182785/inteiro-teor-1452182846 Acessado em 10 de maio de 2024.
[123] BRASIL, **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o novo código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm . Acessado em: 13 de abril de 2024.
[124] BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015** op.cit.

mantendo a decisão anterior, que foi julgada conforme pela sistemática dos recursos repetitivos. Conforme a maioria, deveria ser julgado perante a Corte Especial.

Segundo o Ministro Buzzi, além de se configurar em um caráter multitudinário da controvérsia, este caso atende à exigência da Segunda Seção de só afetar ao rito dos recursos repetitivos os temas sobre os quais exista jurisprudência consolidada nas turmas que a integram. Mencionou o relator também diversos julgamentos das turmas de direito privado do STJ, quando houver indícios de que o devedor possa possuir um patrimônio expropriável e desde que respeitados o contraditório e a proporcionalidade.

Outra decisão é referente a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, que julgou os REsp 1.788.950-MT[125] e REsp. 1.782.418-RJ[126] nos quais os recorrentes pedem a suspensão da CNH e o recolhimento do passaporte dos devedores para a satisfação de seu crédito. Para o primeiro caso, foi proferida a seguinte ementa:

> RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO.
> 1. Ação distribuída em 1/4/2009. Recurso especial interposto em 21/9/2018. Autos conclusos à Relatora em 7/1/2019.
> 2. O propósito recursal é definir se a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo.
> 3. A interposição de recurso especial não é cabível com base em suposta violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
> **4. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV) (g.n.).**
> 5. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.

---

[125] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.788.950-MT**. Recorrente:Ely Esteves Capistrano Martins. Recorrido: Fernando Emilio da Silva Bardi Relator ministro:Nancy Andrighi . Brasília, julgado em 23 de abril de 2023. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/713191645/relatorio-e-voto-713191667 Acessado em: 12 de maio de 2024.

[126] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.782.418-RJ**. Recorrente:João Morais de Oliveira e Elaine Chagas de Oliveira. Recorrido: Rafael Ferreira Martins e Silva Relator ministro:Nancy Andrighi . Brasília, julgado em 23 de abril de 2023. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/713190274/relatorio-e-voto-71319029712 Acessado em: 12 de maio de 2024.

> 6. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico.
> **7. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.**
> **8. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do recorrente de adoção de medidas executivas atípicas sob o fundamento de que não há sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio, mas sim de que não possui, de fato, bens aptos a serem expropriados (g.n.).**
> 9. Como essa circunstância se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor – à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos – a manutenção do aresto combatido.
> RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

No primeiro caso, relativo a uma execução de título extrajudicial, os ministros optaram por negar o provimento ao recurso, alegando que já teriam sido realizadas diversas tentativas de localizações sobre os bens passíveis de penhora, mas todas infrutíferas, não havendo sinais de ocultação patrimonial.

Para o segundo caso, foi proferida a seguinte ementa:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUANTIA CERTA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO.
> 1. Ação distribuída em 10/6/2011. Recurso especial interposto em 25/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 3/12/2018.
> 2.O propósito recursal é definir se, na fase de cumprimento de sentença, a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo.
> **3. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV) (g.n.).**
> 4. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.
> 5. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico.
> 6. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha

> fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.
> 7. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do exequente de adoção de medidas executivas atípicas sob o singelo fundamento de que a responsabilidade do devedor por suas dívidas diz respeito apenas ao aspecto patrimonial, e não pessoal.
> 8. Como essa circunstância não se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor – à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos – o retorno dos autos para que se proceda a novo exame da questão.
> **9. De se consignar, por derradeiro, que o STJ tem reconhecido que tanto a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação quanto a de apreensão do passaporte do devedor recalcitrante não estão, em abstrato e de modo geral, obstadas de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo, devendo, contudo, observar-se o preenchimento dos pressupostos ora assentados. Precedentes (g.n.).**
> RECURSO ESPECIAL PROVIDO

Já no segundo caso, refere-se a uma dívida resulta de um acidente automobilístico, na qual se determinou o retorno dos autos para um novo exame no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, onde o pedido de adoção das medidas coercitivas foi negado, sob o fundamento de que a responsabilidade do devedor seria apenas referente aos bens patrimoniais, e não pessoais.

Segundo a relatora dos recursos, Ministra Nancy Andrighi, a cláusula inserida no inciso IV do artigo 139,[127] trata das medidas executivas atípicas que conferem "maior elasticidade ao desenvolvimento do processo satisfativo, conforme as circunstâncias de cada caso e com as exigências necessárias à tutela do direito material anteriormente reconhecido". No entanto, a ministra explica que isso não significa que qualquer modalidade executiva possa ser adotada de forma indiscriminada.

Com isso, a Ministra Nancy Andrighi explica que não se pode confundir natureza das medidas de coerção psicológicas, pois são medidas executivas indiretas e ilícitas com sanções civis de natureza material e capazes de ofender a garantia da patrimonialidade, por configurarem em um castigo pelo não pagamento da dívida imposta pelo exequente.

Referente as diferenciações entre esses dois institutos, segundo a relatora, "na execução de caráter pessoal e punitivo, as medidas executivas sobre o corpo ou a liberdade do executado têm como característica substituírem a dívida patrimonial inadimplida, nela

[127] BRASIL, **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o novo código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm . Acessado em: 13 de abril de 2024.

sub-rogando-se, circunstância que não se verifica quando se trata da adoção de meios de execução indiretos.”

Para a ministra, referente à execução indireta, deve-se entender que não possuem força para satisfazer uma obrigação inadimplida, atuando-se sobre a vontade do devedor. Com isso, a ministra ressalta que o juiz deve intimar previamente o executado a pagar o débito ou apresentar os bens destinados, seguindo os atos de expropriação típicos.

A relatora do presente caso ainda ressaltou sobre as circunstâncias específicas, tendo um esgotamento prévio dos meios típicos de satisfação do exequendo. Além disso, a decisão deve atender os princípios, como, por exemplo, a dignidade da pessoa humana, como exige o art. 8º do CPC,[128] bem como os princípios também da proporcionalidade, da legalidade, razoabilidade e da eficiência.

Por fim, a Ministra explicou: “Respeitado esse contexto, portanto, o juiz está autorizado a adotar medidas que entenda adequadas, necessárias e razoáveis para efetivar a tutela do direito do credor em face de devedor que, demonstrando possuir patrimônio apto a saldar o débito em cobrança, intente frustrar, sem razão, o processo executivo”.

[128] BRASIL, **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o novo código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm . Acessado em: 05 de junho de 2018.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a promulgação do Código de Processo Civil e o advento do art. 139, IV, do CPC, foi preciso observar, que os meios atípicos, antes aplicados somente em obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa passaram a ser possíveis nas obrigações pecuniárias. O presente trabalhou buscou dar ênfase para a celeridade e o cumprimento de obrigação. Entretanto, mostrando que nem todas as medidas estão delineadas em lei, ofertando ao magistrado discricionariedade aos meios que considera melhor empregar.

Dentre as medidas atípicas, destaca-se a apreensão do passaporte e a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação. Há operadores do direito que entendem que as medidas executivas atípicas violam o direito de ir e vir do executado, enquanto outra parte afirma que o direito de ir e vir não está sendo prejudicado, pois o devedor poderia se locomover de outras maneiras.

Com isso, o presente trabalho buscou entender que restringir o direito de ir e vir do executado não trará nenhuma efetividade à execução. Através dos casos concretos trazidos, chega-se à conclusão de que o Supremo Tribunal Federal entende pela constitucionalidade do art. 139, IV do CPC. Mas que as medidas atípicas devem respeitar os direitos e garantidas fundamentais, dentre eles o direito à liberdade de locomoção. O Superior Tribunal de Justiça entendeu na execução fiscal não cabe a retenção de passaporte ou a suspensão da CNH como forma de compelir o executado a pagar o débito, segundo o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no julgamento do HC 453.870-PR.

Já no RHC 88.490-DF, julgado pela Ministra Maria Isabel Gallotti, trouxe a fundamentação no sentido de que não se restringia os direitos de ir e vir do executado, ao apreender CNH, pois ele poderia se locomover de outras maneiras, como transporte público.

O doutrinador Daniel Amorim de Assumpção Neves opta pelo pleno reconhecimento das medidas atípicas em todas as espécies de execução previstas, visando a satisfação do credor. Já Freddie Didier estabelece que sempre se deve usar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e proibição de excessos. Na visão do doutrinador Humberto Theodoro Júnior, os meios atípicos devem ser aplicados em caráter residual, e quando mostrar que as medidas típicas se mostrarem ineficazes.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp 1.782.418-RJ e REsp 1.788.950-MT, pareceu estabelecer certos parâmetros para os meios atípicos. Um deles se concretiza em ser vedado o uso de meios atípicos caso se comprove que o devedor não tem como quitar a dívida, pois não havendo patrimônio para isso, a medida se configura em uma mera punição.

Em suma, o artigo 139, IV, do CPC foi trazido pelo legislador com a intenção de ajudar os magistrados e dando-lhe mais poderes, a fim de evitar a figura do juiz com superpoderes e abusos de autoridades, podendo aplicar o artigo nos limites ditados no ordenamento jurídico.

Também deve não violar o princípio fundamental previsto na Constituição Federal: a dignidade da pessoa humana. Para que não exponha o executado à uma situação vexatória ou de uma mera vingança pelo exequente.

Por fim, foi abordado uma análise de cada caso concreto, se atentando à satisfação do devedor e à menor onerosidade. Assim, através de toda a análise demonstrada, fica evidente mostrar que, mesmo que haja a suspensão da CNH e a apreensão do passaporte, é de suma importância que não viole as garantias fundamentais do executado, aplicando somente em casos que o devedor se mostre de má-fé ou que não sejam feridos os princípios estipulados na Constituição Federal e no Código de Processo Civil.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil** 7 ed. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2019.

BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walter de Moura. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. 1ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2009.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acessado em: 15 de abril de 2024.

BRASIL, **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o novo código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm . Acessado em: 13 de abril de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 97.876-SP.** Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, 25 de junho de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº478.963-RS**. 2º Turma, Brasília, DF, 20 de abril de 2019. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/711899189/inteiro-teor-711899194 Acessado em: 13 de maio de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 543.870-PR.** Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, 25 de junho de 2019; Disponivel em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/859310942/inteiro-teor-859310952 Acessado em: 10 de maio de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 597.069-SC.** 3º Turma, Brasília, DF, 25 de setembro de 2020. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1101121641/inteiro-teor-1101121666 Acessado em: 09 de maio de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 711.194- SP**. 3º Turma, Brasília, DF, 21 de Junho de 2022. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14704933 Acessado em: 9 de maio de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.1782.418- RJ.** Recorrente Plural Industria Grafica LTDA. Recorrido: Simbolo Editora e Comunicação Integrada S/A. Ministro: Raul Araújo. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1225191909/decisao-monocratica-1225191919 Acesso em: 23 de maio de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.782.418-RJ**. Recorrente: João Morais de Oliveira e Elaine Chagas de Oliveira. Recorrido: Rafael Ferreira Martins e Silva Relator ministro:Nancy Andrighi. Brasília, julgado em 23 de abril de 2023. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/713190274/relatorio-e-voto-71319029712 Acessado em: 12 de maio de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.788.950-MT**. Recorrente: Ely Esteves Capistrano Martins. Recorrido: Fernando Emílio da Silva Bardi Relator Ministra: Nancy Andrighi . Brasília, julgado em 23 de abril de 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803438355&dt_publicacao=26/04/2019. Acessado em: 12 de maio de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.864.190-SP.** Recorrente: Pearson Education do Brasil LTDA advogados. Recorridos: Vinicius Mattos advogados. Ministro João Otávio de Noronha. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000491396&dt_publicacao=19/06/2020. Acesso em 23 de maio de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.929.230-MT**. Recorrente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso Recorrido: Eraldo Edgar de Lima Relator ministro: Herman Benjamin. Brasília, julgado em 04 de maio de 2021. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1240177288/inteiro-teor-1240177305. Acessado em: 09 de maio de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.955.539-SP**. Recorrente: Banco Daycoval S.A. Recorrido: Perfilados Vanzin LTDA Relator ministro:Marco Buzzi. Brasília, julgado em 27 de março de 2023; Disponivel em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1482576139/inteiro-teor-1482576152. Acessado em: 10 de maio de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.955-574-SP**. Recorrente: Banco Daycoval S.A. Recorrido: Sérgio Sanches Corrêa Relator ministro:Marco Buzzi. Brasília, julgado em 23 de janeiro de 2021; Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1452182785/inteiro-teor-1452182846. Acessado em 10 de maio de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 5.947**. Relator: Min. Marco Aurélio, 04 de março de 2020. Acessado em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/919852376/inteiro-teor-919852383. Acessado em: 13 de maio de 2024.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 5ª Ed. São Paulo, Atlas. 2016.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civi**l: Execução. 23 ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 13ª Ed. São Paulo, Atlas, 2016.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo**. 14ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2018.

LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado** 4º ed; Rio de Janeiro Grupo Gen, 2021

MEIRELES, Edilton. **Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil.** Revista de Processo, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Processo Civil, volume único**. 12 ed. Salvador:Juspodivm, 2020.

RIOS. Marcus Vinicius. **Direito Processual civil: esquematizado** 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Volume III. 56 ed. Rio de Janeiro Ltda, 2023.